GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 035.148/2020-9
Natureza: Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
Órgão/Entidade: Município de Calçoene - AP
Responsáveis: Maria Lucimar da Silva Lima (154.696.113-53); Maria de Jesus Sousa Caldas (138.006.713-87); Município de Calçoene - AP (05.990.437/0001-33)
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71)
Representação legal: Antônio Pereira Batista (550/OAB-AP).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE. TRANSFERÊNCIA FUNDO A FUNDO. DESVIO DE FINALIDADE. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que contou com a concordância do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto em conjunto por Maria de Jesus Sousa Caldas, ex-secretária de saúde, e Maria Lucimar da Silva Lima, ex-prefeita (peça 91), contra o Acórdão 8200/2025-TCU-1ª Câmara (peça 87, Rel. Min. Augusto Sherman).

2. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1. rejeitar as alegações complementares de defesa apresentadas por Maria Lucimar da Silva Lima e Maria de Jesus Sousa Caldas;*
>
> *9.2. julgar irregulares as contas de Maria Lucimar da Silva Lima, Maria de Jesus Sousa Caldas e do Município de Calçoene/AP, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992;*
>
> *9.3. condenar o Município de Calçoene/AP, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Municipal de Saúde do próprio município, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:*

Valor Original (R$)	*Data da Ocorrência*		*Débito/Crédito*
12.416,29	*20/7/2012*	*D*	
1.848,00	*8/8/2012*	*D*	
2.999,00	*29/8/2012*	*D*	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964638.

1.463,84	*18/9/2012*	*D*	
2.569,21	*24/9/2012*	*D*	
1.946,50	*6/11/2012*	*D*	
5.632,97	*28/11/2012*	*D*	
700,00	*4/12/2012*	*D*	
2.365,52	*7/12/2012*	*D*	
7.889,86	*28/12/2012*	*D*	
5.453,35	*11/1/2013*	*D*	
2.918,29	*29/1/2013*	*D*	
2.281,33	*7/2/2013*	*D*	
4.101,50	*8/2/2013*	*D*	
2.915,84	*4/3/2013*	*D*	
5.198,00	*8/3/2013*	*D*	
13.617,05	*20/3/2013*	*D*	
1.400,17	*27/3/2013*	*D*	
2.534,01	*5/4/2013*	*D*	
7.944,55	*9/4/2013*	*D*	
10.285,45	*19/4/2013*	*D*	
1.941,91	*25/4/2013*	*D*	
2.368,15	*3/5/2013*	*D*	
6.002,70	*20/5/2013*	*D*	
26.044,38	*17/11/2016*	*C*	

9.4. aplicar a Maria Lucimar da Silva Lima e a Maria de Jesus Sousa Caldas, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 209, inciso II, e 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, nos valores a seguir discriminados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional (art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU), atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

Responsável	*Valor (R$)*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964638.

Maria Lucimar da Silva Lima	*5.000,00*
Maria de Jesus Sousa Caldas	*10.000,00*

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amapá, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis;

9.7. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

HISTÓRICO

3. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Calçoene/AP, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo entre 1º/7/2012 e 31/7/2013.

4. O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) realizou fiscalização na Secretaria Municipal de Saúde de Calçoene/AP (peças 3 e 4), de 12 a 16/8/2013 e relatou a utilização de recursos da saúde do bloco de atenção básica em despesas não elegíveis, como pagamentos de impostos, INSS, FGTS, pessoal da secretaria de saúde, pneus, peças de reposição de veículos, hospedagem, serviços de cerimonial, entre outros.

5. O ente público foi devidamente comunicado na fase interna e, não elidida a irregularidade e não devolvidos os recursos, foi instaurada tomada de contas especial.

6. O relatório do tomador de contas (peça 18) apurou um prejuízo no valor histórico de R$ 108.793,49, atribuindo a responsabilidade ao município de Calçoene/AP, beneficiado com a utilização irregular dos valores do SUS, e ressalvando o valor de R$ 26.044,38 restituído em 17/11/2016.

7. No âmbito do TCU, realizou-se a citação do município por desvio de finalidade na aplicação de recursos, caracterizado pela utilização em bloco de financiamento distinto daquele para o qual os recursos foram destinados, evidenciado no Relatório de Auditoria do Denasus 13585, e as e audiências da ex-secretária de saúde e da ex-prefeita, Maria de Jesus Sousa Caldas e Maria Lucimar da Silva Lima, pela irregularidade da aplicação de recursos federais em objeto distinto daquele previamente definido nos normativos (peças 34-35, 36, 38, 39, 41 e 43).

8. Por meio do Acórdão 10694/2023-TCU-1ª Câmara (peça 49, Rel. Min. Augusto Sherman), o Tribunal concedeu ao município novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito na forma do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/92, o qual, todavia, não efetuou o recolhimento.

9. Na instrução final, a unidade técnica (AudTCE) concluiu pela irregularidade das contas dos responsáveis, propondo a condenação do município em débito e a aplicação de multas às gestoras (peças 83 a 85), proposta endossada pelo MPTCU (peça 86).

10. O Tribunal apreciou o processo por meio do Acórdão 8200/2025-TCU-1ª Câmara (peça 87, Rel. Min. Augusto Sherman). Julgou irregulares as contas de Maria Lucimar da Silva Lima e Maria de Jesus Sousa Caldas e aplicou-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92, respectivamente, nos valores de R$ 5.000,00 e de R$10.000,00. Quanto ao Município de Calçoene/AP, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, condenou-o ao pagamento das quantias discriminadas no item 1.1 desta instrução.

11. Inconformadas, as responsáveis acima nominadas interpuseram o recurso que será analisado a seguir.

ADMISSIBILIDADE

12. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 93 e do despacho de peça 95, do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964638.

EXAME DE MÉRITO

13. ***Delimitação***

14. *O presente exame contempla as seguintes questões:*

a) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (peça 91, p. 4);

b) desconsideração de provas de restituição de valores (peça 91, p. 3-5); e

c) ausência de dolo e de dano ao erário (peça 91, p. 5).

Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

Argumentos (peça 91, p. 4)

15. *As recorrentes argumentam que o prazo prescricional aplicável ao caso deve seguir a regra do art. 1º da Lei 9.973/99.*

16. *Colocam que o marco inicial para a contagem do prazo seria a data em que a suposta irregularidade foi cometida, apontada na peça como o dia 20/5/2013, bem como que a citação processual das responsáveis, no entanto, ocorreu somente em 5/5/2022, resultando em um intervalo de mais de oito anos.*

17. *Por fim, sustentam que, mesmo se aplicadas as interrupções legais do prazo, o lapso temporal superior a cinco anos se concretizou.*

18. *Requerem que a prescrição seja reconhecida.*

Análise

19. *Inicialmente, ressalta-se que a análise da prescrição com base na Resolução-TCU 344/2022 já foi realizada nos presentes autos no Relatório (peça 89, p. 6-8) e no Voto (peça 88, p. 4) que fundamentaram a decisão recorrida (peça 87).*

20. *É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, §5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999, regulamentada, no âmbito do TCU, pela Resolução TCU 344/2022.*

21. *O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).*

22. *Não procede a alegação de prescrição, consoante a seguir enunciado. No caso em análise, a irregularidade atribuída às recorrentes refere-se à aplicação dos recursos em finalidade distinta daquela previamente definida.*

23. *Conforme dispõe o art. 2º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU ocorre após cinco anos do marco inicial, estabelecido nos termos do art. 4º da citada norma.*

24. *Segundo o art. 8º da referida resolução, incide, também, a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujo termo inicial será o primeiro marco interruptivo da prescrição principal (Acórdão 534/2023/TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler).*

25. *No presente caso, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição quinquenal ocorreu em 18/10/2013 (peça 3, p. 4), data do conhecimento da irregularidade por meio do Relatório de auditoria Denasus 13585, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Resolução-TCU 344/2022, sendo interrompida, entre outros tantos, pelos seguintes eventos previstos no art. 5º da referida norma:*

a) 18/102013 – Relatório de Auditoria Denasus 13.585 (peça 3);
b) 10/4/2015 – Relatório Complementar 13.585 (peça 4);
c) 7/4/2017 – Nota Técnica (peça 8);
d) 10/10/2018 – Parecer Financeiro (peça 5);
e) 4/9/2019 – Despacho AP/SEAUD/DENASUS/MS (peça 6);
f) 25/9/2019 – Notificação (peça 15);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964638.

g) 20/2/2020 – Relatório do Tomador de Contas (peça 18);
h) 5/10/2020 – autuação do processo no TCU (capa);
i) 27 e 30/5/2022 – citação e audiências (peças 34-35, 36, 38, 39, 41 e 43);
j) 18/8/2022 – instrução (peças 45-47);
k) 12/9/2023 – decisão preliminar de concessão de novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito: Acórdão 10694/2023-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Subst. Augusto Sherman (peça 49);
l) 22/5/2024 – instrução final da unidade técnica (peças 83-85); e
m) 2/12/2025 – decisão condenatória: Acórdão 8.200/2024-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman (peça 87).

26. Nesse sentido, o voto condutor da decisão recorrida já havia demonstrado a inocorrência da prescrição (peça 88, p. 4):

> *18. Adoto a análise sobre a prescrição empreendida pelo Parquet em seu parecer à peça 48, entendendo pela não prescrição ressarcitória. O relatório de auditoria Denasus nº 13585 (peça 3), de 18/10/2013, é o marco inicial para a contagem do tempo da prescrição principal (art. 4º, inc. IV, da Resolução 344/2022), e o relatório de auditoria complementar (peça 4), de 10/4/2015, é a primeira interrupção, nos termos do art. 5º, inciso II, da mesma Resolução. Listando apenas algumas das ações subsequentes, a nota técnica de peça 8, de 7/4/2017; o parecer financeiro de peça 5, de 9/10/2018; o relatório da CGU (peça 21), de 28/8/2020; a instrução inicial do TCU (peça 45), de 18/8/2022; e o Acórdão 10.694/2023-1ª Câmara, de 12/9/2023, constatam que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre os marcos interruptivos da prescrição ordinária, tampouco transcurso de mais de três anos entre os atos processuais hábeis a interromper a prescrição intercorrente.*

27. Portanto, a partir das causas interruptivas acima e tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução-TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

Desconsideração de provas de restituição de valores

Argumentos (peça 91, p. 3-5)

28. As recorrentes indicam expressamente que há documentos anexados aos autos (peças 11, 12, 13 e 14) que comprovam a devolução de uma quantia considerável dos recursos questionados diretamente para a conta da Atenção Básica.

29. Segundo as recorrentes, esses valores que já haviam sido restituídos ao programa foram ignorados na análise que fundamentou o Acórdão.

30. Requerem que essas peças sejam analisadas.

Análise

31. Os argumentos apresentados não merecem prosperar.

32. Ao contrário do que alegam as recorrentes, a comprovação da restituição dos valores foi considerada na deliberação do Tribunal na quantificação do débito um crédito sobre o débito no valor de R$ 26.044,38 (peça 11, p. 7 e 8). Verifica-se nos autos as ordens bancárias que demonstram a execução financeira (peça 12), os comprovantes de despesas (peça 13) e as notas de empenho demonstrando a execução orçamentária (peça 14).

33. Nada obstante, a responsabilidade das recorrentes não se cinge ao débito por desvio de finalidade, mas sim à própria irregularidade consistente na realização dessas despesas irregulares. Na condição de gestoras (secretária de saúde e prefeita à época), estavam no domínio do fato para assegurar que os valores das transferências diretas fossem aplicados em despesas elegíveis dentro da Atenção Básica (PAB).

34. A utilização dos recursos para custeio de despesas próprias do município em finalidades diversas do PAB favoreceu o ente público, que foi condenado em débito em razão disso, mas ocorreu por meio das condutas praticadas pelas gestoras recorrentes mediante culpa grave ou erro grosseiro.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964638.

35. Desse modo, é improcedente a alegação de que a documentação comprobatória dos recolhimentos dos valores pelo município não teria sido considerada pelo Tribunal. Todavia, tal fato não aproveita à defesa das recorrentes, cuja responsabilização não se relaciona ao débito, mas à própria conduta da realização de despesas irregulares.

Ausência de dolo e de prejuízo ao erário

Argumentos (peça 91, p. 5)

36. As recorrentes destacam que os autos provam que não houve dolo nas ações da ex-prefeita e da ex-secretária de saúde do Município de Calçoene/AP.

37. Afirmam que não se beneficiaram dos recursos, não havendo enriquecimento ilícito próprio, nem de terceiros, bem como que não foi gerado nenhum prejuízo financeiro ao erário público.

38. Por esses motivos, alegam que não cabe a aplicação de punição pessoal, pedindo a revisão da decisão para que sejam afastadas as sanções de multa impostas.

Análise

39. Não assiste razão às recorrentes.

40. Inicialmente, destaca-se que, no âmbito do TCU, a responsabilização dos gestores possui natureza subjetiva e exige apenas a presença de culpa stricto sensu (seja por imprudência, imperícia ou negligência).

41. A responsabilização no TCU independe de conduta dolosa (intenção) ou da obtenção de benefício indevido, sendo suficiente apenas a quantificação do dano, a identificação da conduta culposa do gestor e a demonstração do nexo de causalidade entre essa conduta e a irregularidade.

42. Com efeito, o argumento de que não houve benefício próprio ou enriquecimento ilícito (locupletamento) não exime as responsáveis de responderem pela irregularidade praticada.

43. De outra parte, cabe observar que as próprias defendentes, em justificativas anteriores (peças 41 e 43), admitiram que os recursos da atenção básica foram utilizados para custear serviços estranhos às ações de saúde pública, porém, aduzindo que teriam sido restituídos pelo município. Diferentemente do alegado, o débito do município permanece, visto que não foi comprovado nos autos o recolhimento da totalidade dos valores. Aliás, ainda que o recolhimento tivesse sido efetuado, permaneceria a irregularidade na aplicação dos recursos do SUS em despesas próprias do município

44. A utilização de recursos federais em um bloco de financiamento distinto do original viola flagrantemente a legislação aplicável (art. 73 do DL 200/1967, art. 23 do Decreto 93.872/1986, art. 27 da LC 141/2012 e normativas do Ministério da Saúde), ferindo o princípio basilar da legalidade. Essa é a irregularidade pela qual as gestoras foram apenadas; o débito, no presente caso, insere-se na esfera de responsabilidade do município.

45. A conduta de desviar a finalidade da verba pública distancia-se severamente da conduta esperada de um administrador médio. Essa grave inobservância do dever de cuidado no trato da coisa pública caracteriza o erro grosseiro para os fins da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, justificando as sanções aplicadas às recorrentes.

46. Nos termos do art. 9º da Lei 8.080/90, a gestão dos recursos do SUS, transferidos da esfera federal para a municipal é atribuição direta e irrenunciável do secretário municipal de saúde, recaindo sobre ela a responsabilidade primária pelas irregularidades. No presente caso, porém, a participação ativa e a ingerência da ex-prefeita na destinação equivocada dos recursos justifica a sua corresponsabilização. Nesse sentido, ressalta-se o próprio fato de que aqueles recursos do SUS custearam indevidamente despesas próprias do município gerido à época pela prefeita corresponsável nestes autos.

47. Com efeito, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 à prefeita, ainda que em valor inferior à da Secretária de Saúde, justifica-se como penalidade e desestímulo para condutas semelhantes no futuro.

48. Portanto, não há como acolher os pedidos de redução ou exclusão das penalidades aplicadas.

CONCLUSÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964638.

49. Do exame, é possível concluir pela negativa de provimento do recurso, na medida em que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas da União à luz da Resolução TCU 344/2022;

b) não houve desconsideração dos comprovantes de restituição de valores, visto que foi lançado o crédito correspondente no montante do débito atribuído ao município (peça 11, p. 7 e 8). No entanto, a responsabilidade das recorrentes não se relaciona ao débito, mas às suas próprias condutas irregulares que viabilizaram a ocorrência do custeio indevido de despesas próprias do município (desvio de finalidade), justificando-se a manutenção da irregularidade de suas contas e as multas a elas aplicadas; e

c) a responsabilização no TCU independe de dolo, bastando a constatação de culpa em sentido estrito (imprudência, imperícia ou negligência). O desvio de finalidade na aplicação dos recursos públicos restou evidenciado nos autos e configura erro grosseiro para os fins do art. 28 da LINDB, justificando-se a responsabilização das recorrentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, I e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar às recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964638.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto em conjunto pelas Sras. Maria Lucimar da Silva Lima, ex-prefeita, e Maria de Jesus Sousa Caldas, ex-secretária de saúde do município de Calçoene/AP, contra o Acórdão 8200/2025-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do E. Ministro Augusto Sherman.

A deliberação recorrida foi prolatada nos autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor do município de Calçoene/AP, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo, entre 1º/7/2012 e 31/7/2013.

O Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) verificou que houve a utilização de recursos da saúde do bloco de atenção básica em despesas não elegíveis, como pagamentos de impostos, INSS, FGTS, pessoal da secretaria de saúde, pneus, peças de reposição de veículos, hospedagem e serviços de cerimonial, caracterizando desvio de finalidade.

Por meio da deliberação recorrida, o Tribunal julgou irregulares as contas do município e das ex-gestoras, condenando o ente público ao ressarcimento do débito apurado, ressalvado o valor de R$ 26.044,38, restituído em 17/11/2016, e aplicando às ex-gestoras, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos valores de R$ 5.000,00 (ex-prefeita) e R$ 10.000,00 (ex-secretária de saúde).

Irresignadas, as recorrentes sustentam, em síntese: a) ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória; b) desconsideração dos comprovantes de restituição de valores anexados aos autos; e c) ausência de dolo, de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao Erário, o que afastaria as multas impostas.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) analisou os argumentos e propôs negar provimento ao apelo; o Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com o encaminhamento da unidade técnica.

Feito esse resumo, **passo a decidir**.

Preliminarmente, ratifico o conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade, peça 93, e do despacho, peça 95, porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos da unidade instrutora, endossados pelo *Parquet*, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

No tocante à alegada prescrição, as recorrentes sustentam que o prazo deveria ser contado a partir da data da suposta irregularidade (20/5/2013) e que, mesmo consideradas as interrupções legais, teria transcorrido lapso superior a cinco anos até a citação, ocorrida em 5/5/2022.

A assertiva não procede. À luz da Resolução-TCU 344/2022, que regulamenta a prescrição no âmbito desta Corte, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se deu em 18/10/2013, data do conhecimento da irregularidade por meio do Relatório de Auditoria Denasus 13585, nos termos do art. 4º, inciso IV, da referida norma.

A partir daí, sucederam-se diversos marcos interruptivos, entre os quais destaco: o Relatório Complementar 13.585, de 10/4/2015; a Nota Técnica, de 7/4/2017; o Parecer Financeiro, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964838.

10/10/2018; o Relatório do Tomador de Contas, de 20/2/2020; a autuação do processo no TCU, em 5/10/2020; a citação e as audiências, em 27 e 30/5/2022; o Acórdão 10694/2023-TCU-Primeira Câmara, de 12/9/2023; e o próprio acórdão condenatório recorrido.

Dessa forma, não se verifica o transcurso de mais de cinco anos entre os marcos interruptivos, tampouco a paralisação do processo por mais de três anos, razão pela qual não se consumaram a prescrição ordinária nem a intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória do Tribunal.

Relativamente à alegada desconsideração dos comprovantes de restituição de valores (peças 11 a 14), o argumento não prospera. Ao contrário do que sustentam as recorrentes, a restituição foi devidamente considerada na deliberação recorrida, tendo sido lançado o correspondente crédito de R$ 26.044,38 na quantificação do débito atribuído ao município.

Cumpre destacar, contudo, que a responsabilidade das recorrentes não se relaciona ao débito, imputado exclusivamente ao ente público beneficiado com a utilização irregular dos valores, mas à própria conduta das ex-gestoras, consistente na realização de despesas em finalidade estranha às ações e serviços do bloco de atenção básica. Na condição de gestoras à época, competia-lhes assegurar que os recursos das transferências fundo a fundo fossem aplicados em despesas elegíveis, o que não ocorreu.

Assim, a documentação comprobatória do recolhimento de parte dos valores pelo município, embora efetivamente considerada, não aproveita à defesa das recorrentes, cuja responsabilização decorre da irregularidade na aplicação dos recursos, e não do débito.

Por fim, quanto à alegada ausência de dolo, de enriquecimento ilícito e de prejuízo ao Erário, também não assiste razão às recorrentes. A responsabilização, no âmbito do TCU, possui natureza subjetiva e prescinde da comprovação de conduta dolosa ou da obtenção de benefício indevido, sendo suficiente a caracterização de culpa em sentido estrito, decorrente de imprudência, imperícia ou negligência.

No caso, as próprias defendentes admitiram, em justificativas anteriores, que os recursos da atenção básica foram utilizados para custear serviços estranhos às ações de saúde pública. A utilização de recursos federais em bloco de financiamento distinto do original viola frontalmente a legislação de regência (art. 73 do Decreto-Lei 200/1967, art. 23 do Decreto 93.872/1986, art. 27 da LC 141/2012 e normas do Ministério da Saúde), distanciando-se severamente da conduta esperada de um administrador médio e configurando erro grosseiro para os fins do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Registro, ademais, que, nos termos do art. 9º da Lei 8.080/1990, a gestão dos recursos do SUS transferidos à esfera municipal constitui atribuição direta da secretária municipal de saúde, sobre quem recai a responsabilidade primária pelas irregularidades, o que justifica o valor mais elevado da multa que lhe foi aplicada. A corresponsabilização da ex-prefeita, por sua vez, encontra respaldo em sua participação ativa e ingerência na destinação equivocada dos recursos que custearam indevidamente despesas próprias do município por ela gerido.

Dessa forma, as razões recursais mostram-se insuficientes para elidir as irregularidades e afastar as sanções aplicadas às recorrentes, motivo pelo qual conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964838.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964838.

ACÓRDÃO Nº 5480/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.148/2020-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração em tomada de contas especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
3.2. Responsáveis: Maria Lucimar da Silva Lima (154.696.113-53); Maria de Jesus Sousa Caldas (138.006.713-87); Município de Calçoene - AP (05.990.437/0001-33).
3.3. Recorrentes: Maria de Jesus Sousa Caldas (138.006.713-87); Maria Lucimar da Silva Lima (154.696.113-53).
4. Órgão/Entidade: Município de Calçoene - AP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Antônio Pereira Batista (550/OAB-AP).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em que ora se discute recurso de reconsideração interposto pelas Sras. Maria de Jesus Sousa Caldas e Maria Lucimar da Silva Lima contra o Acórdão 8200/2025-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. informar o teor desta deliberação às recorrentes e aos demais interessados.

10. Ata n° 35/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 13/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5480-35/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80964719.